



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000594/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.414 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria Omissão de rendimentos
Recorrente ANTONIO LUCENA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF PRODUTOR RURAL. APURAÇÃO. NULIDADE.

Não há nulidade quando a fiscalização respeita o critério normatizado para tributação dos rendimentos decorrentes da atividade rural. Existindo resultado positivo e IRPF a recolher, reconhecidos na própria DIRPF entregue pelo recorrente, a adição ao rendimento tributável das glosas e sua sujeição à tabela progressiva é mera consequência aritmética.

ATIVIDADE RURAL: OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSA SOBRE DESPESAS.

À míngua de provas e elementos que ilidam a robusta fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

No presente processo foi lavrado o auto de infração de fls. 212/241, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 634.692,54. O ato foi alicerçado nos seguintes pontos: a) omissão de rendimentos, com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas; b) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas; c) omissão de rendimentos da atividade rural, conforme documentação apresentada de autorização de pagamento ao atuado e a terceiros (cm nome do atuado) junto ao Frigorífico Redenção; d) glosa de despesas da atividade rural.

O recorrente impugnou o auto de infração (fls. 244/253), alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício de procedimento, argumentando que a fiscalização teria utilizado forma inédita para apuração de matéria tributável, não prevista na legislação de regência. Segundo o recorrente, o auto de infração não poderia ter considerado a receita entendida como omitida pela fiscalização, as despesas glosadas e, então, submetê-la à tabela progressiva do IRPF, sob a alíquota de 27,5%. No mérito, subsidiariamente, alegou, em síntese:

a) em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, a exigência fiscal é improcedente, porque todas as quantias recebidas de pessoas jurídicas (Agropecuária São Roberto S/A e BK Construtora LTDA) foram regularmente oferecidas à tributação, e que *“trará ao processo, documentos emitidos pelas fontes pagadoras onde se confirmarão os valores declarados.”*;

b) em relação à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, o recorrente argumentou que *“assim que estiver de posse destes documentos (comprobatórios de insubsistência do auto de infração, nesse ponto), os fará juntar ao processo de forma a corroborar as alegações defensivas, jogando por terra o lançamento também quanto a esta matéria.”*;

c) em relação à omissão de rendimentos de atividade rural, o valor de R\$ 187.674,36 recebido do Frigorífico Redenção, por um lapso, não fora declarado, mas que a receita foi incluída na DIRPF do ano seguinte, e que, por isso, não teria havido omissão, já que o valor estaria lançado no livro caixa do mês de setembro de 2005, dentro do montante de R\$ 443.977,88. Em relação aos outros R\$ 350.000,00 apurados pela fiscalização como omissão de receitas, argumentou que se tratavam de adiantamentos realizados pelo Frigorífico Redenção, por conta de abatimentos futuros e que teriam sido repassados diretamente a terceiros. Juntou notas fiscais (fls. 256 e 275) e declaração do frigorífico (fl. 290);

d) em relação à glosa de despesas da atividade rural, todas elas estão diretamente relacionadas à sua atividade, mesmo os equipamentos e mobiliário *“dado ao nível de seu círculo comercial, onde se relaciona com pessoas de elevados níveis sociais, portanto, ditas despesas não podem ser consideradas como ‘desnecessárias’ ao desempenho de sua atividade rural.”*

O lançamento foi julgado procedente por unanimidade de votos da 2ª Turma de Julgamento. Confira-se a ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

DESPESAS

As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

Lançamento Procedente.”

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o auto de infração, a partir das seguintes ponderações:

a) afastou a preliminar de nulidade do lançamento por vício de procedimento, pois o recorrente optou pela tributação na forma baseada na diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas;

b) em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, considerou que o recorrente não refutou tal vínculo nem trouxe cópia dos comprovantes dos recebimentos, sendo que, na ausência da comprovação, prevalecem os valores declarados pelas fontes pagadoras;

c) sobre a omissão de rendimentos de aluguéis e *royalties* recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF pelas fontes pagadoras, considerou que o contribuinte não instruiu o feito com provas que derrubassem a omissão apontada;

d) em relação à omissão de rendimentos da atividade rural (R\$ 187.674,36), entendeu que o rendimento não foi registrado no Livro Caixa, sendo procedente o lançamento, já que a possível tributação pelo recorrente em ano posterior não afasta o lançamento correto no ano-calendário 2004.

e) em relação à omissão de R\$ 350.000,00, afirmou que a documentação relativa à autorização de pagamento a terceiros (em nome do contribuinte) pelo Frigorífico Redenção, não corrobora as alegações do recorrente;

f) a glosa de despesas da atividade rural foi corretamente apontada, seja em virtude da falta de apresentação de documentos relativos a uma série de custos, seja em função da desvinculação das despesas lançadas com a atividade rural desenvolvida.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 337/345), repisando e reiterando os mesmos argumentos deduzidos na sua impugnação, requerendo, inclusive, *“que a peça impugnatória seja considerada parte integrante deste petitório recursal para todos os efeitos legais”*e, relativamente à acusação de omissão de rendimentos oriundos do trabalho com vínculo empregatício e de aluguéis e *royalties* recebidos de pessoas jurídicas, o recorrente insiste que *“trará ao processo os documentos necessários para infirmar o lançamento, conforme alegara anteriormente na peça de impugnação”*.

Acrescentou, apenas, o argumento que “*ao contrário do que determina a legislação de regência, na apuração do resultado tributável o fisco transformou a apuração anual dos rendimentos do recorrente em apuração mensal, logrando, desta forma, apurar o crédito tributário impugnado no processo.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A parte recorrente busca desconstituir crédito tributário consubstanciado em auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, lavrado em razão de a fiscalização ter verificado a omissão de rendimentos e efetuado a glosa de despesas da atividade rural.

Passo a analisar o recurso, de maneira tópica.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE

A preliminar de nulidade encontra-se inicialmente amparada na assertiva de que a receita omitida pela recorrente, decorrente do exercício da atividade rural, teria sido submetida diretamente à tabela progressiva do imposto de renda, ao invés de apuração apartada numa das formas previstas pela Lei nº 8.023/90.

A análise atenta do procedimento realizado pela fiscalização revela que o fundamento recursal não procede. Conforme revela a Declaração de Ajuste entregue pelo recorrente (fl. 24), o mesmo apurou o resultado de R\$ 27.819,80 em decorrência do exercício da atividade rural. Além disso, o recorrente apurou imposto a recolher no exercício (fl. 13). Nesse contexto, o resultado das glosas realizadas geram reflexos que se sujeitam à alíquota de 27,5%, consequência aritmética do resultado da própria DIRPF.

Ainda sobre esse ponto, é preciso esclarecer que a forma de apuração (receita menos despesas) utilizada pelo recorrente para os rendimentos decorrentes da atividade rural, pela qual o mesmo optou no momento da entrega da Declaração, acarretam-lhe consequências tributárias menos gravosas que a aplicação do percentual de 20% autorizado pelo art. 12 da Lei 8.023/90.

Por fim, o cálculo contido no auto de infração revela, indene de dúvidas, que o Imposto foi apurado anualmente, conforme determina a legislação regente. Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve apuração mensal do tributo controvertido.

II. DO MÉRITO (OMISSÃO DE RECEITAS)

Melhor razão não assiste ao recorrente, no que tange à apuração da receita por ele auferida, procedida pela fiscalização, conforme segue:

a) com referência à omissão de rendimentos oriundos do trabalho com vínculo empregatício e de aluguéis e *royalties* recebidos de pessoas jurídicas, o contribuinte está, desde o início da fiscalização, prometendo carrear ao processo documentos necessários para infirmar o lançamento nesse ponto, inclusive em sede recursal, mas, na falta deles, prevalecem os valores apurados pela fiscalização;

b) com referência aos R\$ 187.674,36 não registrados no Livro Caixa, correto o auto de lançamento, uma vez que a eventual tributação em ano posterior não afasta o lançamento no ano-calendário de 2004, em que foi auferida tal receita, não tendo havido sequer declaração retificadora; e

c) da mesma forma, em relação aos R\$ 350.000,00 apurados pela fiscalização como omissão de receita, a tese esgrimida na impugnação - esses valores diziam respeito a adiantamentos realizados pelo Frigorífico Redenção por conta de abates futuros e que teriam sido repassados diretamente a terceiros -, embora lógica, está desacompanhada de substrato fático que infirme as conclusões alinhadas pelo minucioso trabalho levado a termo pela fiscalização. Basta observar que já havia pagamentos lançados no Livro Caixa do Frigorífico Redenção relativos às notas fiscais que sustentariam a operação de adiantamento. Além disso, os pagamentos a terceiros (pretenso adiantamento) foram atrelados, conforme escrituração do Frigorífico, à quitação de títulos anteriores ao período. A esse respeito, peço licença para transcrever trecho da decisão recorrida (fl. 326) que chancela o minucioso trabalho levado a termo pela fiscalização:

No que se refere à quantia total de R\$ 350.000,00, apurada pelo fisco como omissão de receita da atividade rural, conforme documentação apresentada de autorização de pagamento a terceiros (em nome do autuado) pelo Frigorífico Redenção, não há receita contabilizada para os respectivos pagamentos. As notas fiscais 3177, 3180 e 3181, emitidas em data posterior aos pagamentos feitos pelo Frigorífico Redenção (a terceiros, em nome do autuado) foram conciliados pela fiscalização, utilizando seu livro caixa. Para aquelas notas fiscais já havia pagamentos correspondentes (fl. 231). Além disso, os pagamentos a terceiros foram realizados anteriormente às transações referentes às notas fiscais, e os pagamentos a terceiros equivaliam, segundo a escrita do Frigorífico Redenção, de quitação na conta corrente referente a títulos anteriores ao período.

III. GLOSA DE DESPESAS

A glosa de despesas decorreu de fundamentos distintos, a saber: falta de documentação e despesas desnecessárias. O recurso não trouxe nenhum argumento que alterasse a convicção retratada na decisão recorrida, cujo trecho segue abaixo transcrito (fl. 327)

No que se refere a glosa de despesas da atividade rural, verificou-se a falta de apresentação de documentos relativos a uma série de custos (fl. 232), além de despesas desnecessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural (compra de um DVD, equipamento de pesca esportiva, prestação de serviços de informática, fogão, auto falante, artigos de decoração – (fl. 233); que não guardam relação direta com a atividade rural (gastos diversos em aeronave de terceiros, sem especificar, sequer, quem são estes terceiros - fl. 235) e reformas de imóveis sem vínculo com atividade rural (fl. 236). Neste ponto não há retoques a fazer no lançamento oficial, tendo-se em vista que o impugnante tem atividade rural como única e específica

atividade comercial, não podendo se valer das despesas citadas para o abatimento do imposto devido, em face de não guardarem conexão com o auferimento das receitas. Neste sentido o art. 62 do

Decreto 3000/99:

"Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art.4º, §§1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

12.1.) No que se refere ao pagamento de R\$ 550.715,99 a Roberto Rassi (que seria referente a contrato de compra de milho para entrega futura), que, segundo o Impugnante, seria transação efetivada conforme CPR emitida em 03/05/2004 para vencimento em 30/04/2007, envolvendo as pessoas do contribuinte e José Ferreira de Paiva, portador do CPI" n. 021.037.701-10. seu emitente, e não Roberto Rassi, a documentação apresentada resume-se nos contratos de fls. 304/305 e recibo de fl. 306. Tais documentos não trazem qualquer elemento que comprove que foi produzido na época dos fatos. O registro de cartório apostado data de 09/01/2007, data posterior a autuação. Ajudaria na convicção a apresentação de documentação referente a entrega ou transporte das mercadorias. Na falta desta melhor instrução prevalece a autuação pela glosa do pagamento injustificado.

12.2) Também procedente a glosa de despesas como gastos com re formas de imóveis sem vínculo com atividade rural (fl. 236). O imóvel seria um escritório, mas não se encontra declarado na DIRPF respectiva, nem ha declaração de despesas com aluguel neste sentido. Procedente também a glosa de gastos de reforma em apartamento do autuado.

13. Desta forma, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Diante do exposto, voto para que seja REJEITADA A PRELIMINAR de nulidade e NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10218.000594/2006-61
Acórdão n.º **2202-01.414**

S2-C2T2
Fl. 364
